



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746544 - SP (2024/0348518-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADA : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
AGRAVADO : MARCO ANTONIO EUFRASIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIO SCHOPPAN - SP250425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática que, com base no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial interposto por instituição financeira em demanda revisional de contrato imobiliário, relativa a Tabela Price, alegado anatocismo e renegociação contratual.

2. No recurso especial, a recorrente alegou: **(i)** violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (atuais arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à incorrência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e **(ii)** violação ao art. 50 da Lei n. 10.931/2004, arguindo inépcia da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

3. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação quanto à alegada violação legal e incidência da Súmula 7/STJ, o que motivou a interposição do agravo em recurso especial e, após a decisão monocrática denegatória, do presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se é nula, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial sob fundamento sintético e padronizado; **(ii)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts.

489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão quanto à análise das teses de inexistência de anatocismo e de aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; **(iii)** saber se a discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 pode ser examinada na via especial sem reexame do acervo fático-probatório, afastando-se a Súmula 7/STJ; **(iv)** saber se a tese de inexistência de anatocismo, em renegociação contratual de setembro de 1999, pode ser reapreciada pelo STJ à luz da prova pericial e da forma de cálculo dos encargos, ou se está igualmente obstada pela Súmula 7/STJ; e **(v)** saber se a alegada perda superveniente do objeto da demanda, em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, pode ser conhecida na via especial, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem (Súmula 211/STJ) e a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da CF/1988 e é densificada pelo art. 489 do CPC/2015, mas a validade do ato não depende da extensão do texto nem da ausência de fórmulas padronizadas; exige-se apenas exposição suficiente das razões de decidir, o que se verificou na decisão de inadmissão do recurso especial, que indicou objetivamente os óbices aplicados (inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência na indicação da violação legal e incidência da Súmula 7/STJ).

6. A compreensão, pela agravante, dos fundamentos da decisão de inadmissão, evidenciada pela impugnação específica em agravo em recurso especial e no agravo interno, afasta a alegação de nulidade por falta de fundamentação, pois a discordância com o conteúdo da decisão não se confunde com vício de motivação.

7. Não subsiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), porque, no novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem: (i) apreciou o agravo retido; (ii) rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido; (iii) examinou a incidência do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e (iv) esclareceu a contradição quanto ao resultado da sentença, prestando jurisdição completa.

8. A jurisprudência do STJ admite como suficiente a motivação que enfrenta o núcleo essencial da controvérsia, ainda que não responda de forma individualizada a todos os argumentos ou subargumentos da parte, de modo que a exigência de exaustão argumentativa não se compatibiliza com a finalidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

9. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu expressamente o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido revisional fundado em capitalização indevida e restituição de valores, bem como a inexistência de impossibilidade jurídica do pedido à luz do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, destacando que os autores se afirmaram credores, pleitearam devolução de diferenças pagas a maior e discriminaram e quantificaram as

obrigações controvertidas em planilha contábil, além de consignar que houve contagem de juros sobre juros na renegociação, conforme laudo pericial e sentença.

10. A alegação de que a Corte local não teria analisado minuciosamente cada tese da agravante revela mera inconformidade com o teor e o grau de detalhamento da decisão, não omissão, sendo legítima a motivação por remissão à prova pericial e à sentença, desde que os fundamentos sejam identificáveis e aptos a sustentar a conclusão do julgado.

11. A discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e cumprimento das condições legais previstas no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 demanda reexame da petição inicial, das planilhas apresentadas, do teor e alcance da tutela cautelar e do conjunto das circunstâncias processuais, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A oscilação da tese da agravante entre diversos enquadramentos jurídicos (inépcia, impossibilidade jurídica, falta de interesse processual e descumprimento de condição legal para suspensão da exigibilidade do débito), todos fundados em leitura alternativa dos fatos, reforça a necessidade de reexame probatório e a incidência da Súmula 7/STJ.

13. Quanto ao anatocismo nas prestações renegociadas em setembro de 1999, o acórdão estadual foi expresso ao afirmar que, ao embutir o valor das renegociações no saldo primitivo, a instituição financeira contou juros sobre juros, com base na perícia judicial e na sentença, de modo que não há omissão, mas juízo técnico-probatório insuscetível de revisão na via especial.

14. A reanálise da forma de cálculo dos encargos moratórios, da repercussão temporal da renegociação, da incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor e da caracterização de juros sobre juros exigiria a reavaliação do laudo pericial e das circunstâncias contratuais específicas, providência que esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ.

15. A tese de perda superveniente do objeto em razão da adjudicação do imóvel não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem na apelação nem nos embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento da questão federal, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

16. Mesmo que superado o óbice do prequestionamento, o exame dos efeitos da adjudicação do imóvel sobre o interesse processual e o objeto da demanda dependeria da verificação de fatos (ocorrência, conteúdo, regularidade, registro e correlação com a lide), o que também implicaria reexame probatório incompatível com a via especial, mantendo-se, assim, a incidência conjunta das Súmulas 211 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

17. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do

agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746544 - SP(2024/0348518-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADA : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

AGRAVADO : MARCO ANTONIO EUFRASIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO SCHOPPAN - SP250425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática que, com base no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial interposto por instituição financeira em demanda revisional de contrato imobiliário, relativa a Tabela Price, alegado anatocismo e renegociação contratual.

2. No recurso especial, a recorrente alegou: **(i)** violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (atuais arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à inocorrência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 ; e **(ii)** violação ao art. 50 da Lei n. 10.931/2004 , arguindo inépcia da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

3. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação quanto à alegada violação legal e incidência da Súmula 7/STJ, o que motivou a interposição do agravo em recurso especial e, após a decisão monocrática denegatória, do presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se é nula, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial sob fundamento sintético e padronizado; **(ii)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão quanto à análise das teses de inexistência de anatocismo e de aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; **(iii)** saber se a discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 pode ser examinada na via especial sem reexame do acervo fático-probatório, afastando-se a Súmula 7/STJ; **(iv)** saber se a tese de inexistência de anatocismo, em renegociação contratual de setembro de 1999, pode ser reapreciada pelo STJ à luz da prova pericial e da forma de cálculo dos encargos, ou se está igualmente obstada pela Súmula 7/STJ; e **(v)** saber se a alegada perda superveniente do objeto da demanda, em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, pode ser conhecida na via especial, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem (Súmula 211/STJ) e a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da CF/1988 e é densificada pelo art. 489 do CPC/2015, mas a validade do ato não depende da extensão do texto nem da ausência de fórmulas padronizadas; exige-se apenas exposição suficiente das razões de decidir, o que se verificou na decisão de inadmissão do recurso especial, que indicou objetivamente os óbices aplicados (inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência na indicação da violação legal e incidência da Súmula 7/STJ).

6. A compreensão, pela agravante, dos fundamentos da decisão de inadmissão, evidenciada pela impugnação específica em agravo em recurso especial e no agravo interno, afasta a alegação de nulidade por falta de fundamentação, pois a discordância com o conteúdo da decisão não se confunde com vício de motivação.

7. Não subsiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), porque, no novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem: (i) apreciou o agravo retido; (ii) rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido; (iii)

examinou a incidência do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e (iv) esclareceu a contradição quanto ao resultado da sentença, prestando jurisdição completa.

8. A jurisprudência do STJ admite como suficiente a motivação que enfrenta o núcleo essencial da controvérsia, ainda que não responda de forma individualizada a todos os argumentos ou subargumentos da parte, de modo que a exigência de exaustão argumentativa não se compatibiliza com a finalidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

9. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu expressamente o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido revisional fundado em capitalização indevida e restituição de valores, bem como a inexistência de impossibilidade jurídica do pedido à luz do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, destacando que os autores se afirmaram credores, pleitearam devolução de diferenças pagas a maior e discriminaram e quantificaram as obrigações controvertidas em planilha contábil, além de consignar que houve contagem de juros sobre juros na renegociação, conforme laudo pericial e sentença.

10. A alegação de que a Corte local não teria analisado minuciosamente cada tese da agravante revela mera inconformidade com o teor e o grau de detalhamento da decisão, não omissão, sendo legítima a motivação por remissão à prova pericial e à sentença, desde que os fundamentos sejam identificáveis e aptos a sustentar a conclusão do julgado.

11. A discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e cumprimento das condições legais previstas no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 demanda reexame da petição inicial, das planilhas apresentadas, do teor e alcance da tutela cautelar e do conjunto das circunstâncias processuais, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A oscilação da tese da agravante entre diversos enquadramentos jurídicos (inépcia, impossibilidade jurídica, falta de interesse processual e descumprimento de condição legal para suspensão da exigibilidade do débito), todos fundados em leitura alternativa dos fatos, reforça a necessidade de reexame probatório e a incidência da Súmula 7/STJ.

13. Quanto ao anatocismo nas prestações renegociadas em setembro de 1999, o acórdão estadual foi expresso ao afirmar que, ao embutir o valor das renegociações no saldo primitivo, a instituição financeira contou juros sobre juros, com base na

perícia judicial e na sentença, de modo que não há omissão, mas juízo técnico-probatório insuscetível de revisão na via especial.

14. A reanálise da forma de cálculo dos encargos moratórios, da repercussão temporal da renegociação, da incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor e da caracterização de juros sobre juros exigiria a reavaliação do laudo pericial e das circunstâncias contratuais específicas, providência que esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ.

15. A tese de perda superveniente do objeto em razão da adjudicação do imóvel não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem na apelação nem nos embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento da questão federal, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

16. Mesmo que superado o óbice do prequestionamento, o exame dos efeitos da adjudicação do imóvel sobre o interesse processual e o objeto da demanda dependeria da verificação de fatos (ocorrência, conteúdo, regularidade, registro e correlação com a lide), o que também implicaria reexame probatório incompatível com a via especial, mantendo-se, assim, a incidência conjunta das Súmulas 211 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

17. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1218 – 1226, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1026 – 1041, e-STJ):

CONTRATO IMOBILIÁRIO - Tabela Price - Alegação de anatocismo não demonstrada pela prova pericial levada a cabo - Legalidade, por outro lado, de primeiro se corrigir o saldo devedor

e depois se proceder ao abatimento das prestações pagas, a cada novo reajuste inflacionário - Procedência parcial bem decretada, inclusive quanto à exclusão da capitalização decorrente da renegociação havida, onde os juros em aberto geraram novos juros uma vez incluídos no todo em aberto resultante – Apelos improvidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 1044 – 1047, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em sede recursal, nos autos do ARESP 742404 / SP(2015/0167468-0), em decisão monocrática proferida por este relator, o apelo foi provido para, de plano, dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das questões omitidas (fls. 1099 – 1101, e-STJ).

O novo julgamento dos embargos de declaração foi assim ementado (fls. 1143 – 1148, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE QUESTÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXAME DO AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU E NÃO PROCEDENTES COMO CONSIGNADO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM PARCIAL ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Nas razões do novo recurso especial (fls. 1151 – 1159, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 458 e 535 do CPC/1973 (correspondentes aos atuais arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), ao argumento de que o acórdão recorrido teria permanecido omissos quanto à análise dos fundamentos recursais, notadamente no tocante à inexistência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e

(ii) art. 50 da Lei n. 10.931/2004, sustentando a inépcia da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 1171, e-STJ.

Em sede de juízo de admissibilidade às fls. 1173 – 1175, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o

enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1178 – 1186, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1704 – 1719, e-STJ), sustentando, em síntese, que: **(i)** seria nula a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, por ofensa ao art. 489 do CPC, em razão de motivação genérica e padronizada; **(ii)** persistiria violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o novo acórdão estadual, mesmo após a cassação determinada por esta Corte, não teria examinado os fundamentos recursais relativos à inocorrência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; **(iii)** a tese fundada no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 não demandaria reexame de provas, por apoiar-se em fatos incontroversos, notadamente a ausência de depósito judicial das prestações e o descumprimento de determinação exarada nos autos da cautelar; e **(iv)** a perda superveniente do objeto, em razão da adjudicação do imóvel, configuraria matéria cognoscível na via especial, sem que se pudesse falar em ausência de prequestionamento ou em incidência da Súmula 7/STJ.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fls. 1246 – 1247, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. A primeira insurgência diz respeito à suposta nulidade da decisão proferida no Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Sustenta a agravante que o pronunciamento seria genérico, padronizado e destituído de aderência ao caso concreto, em ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

A tese não merece prosperar. É certo que a fundamentação das decisões judiciais constitui exigência constitucional, decorrente do art. 93, IX, da Constituição da República, e que o art. 489 do CPC densifica esse dever ao delimitar o conteúdo mínimo da motivação jurisdicional. A relevância da fundamentação adequada, individualizada e apta a permitir o controle pelas partes e pelos órgãos competentes é, portanto, inegável.

Todavia, a aferição da validade da decisão não se faz a partir da extensão do texto decisório, nem da circunstância de a fundamentação dialogar com precedentes ou com fórmulas de uso reiterado. O que se exige é a exposição suficiente das razões de decidir, de modo a tornar compreensível o itinerário lógico-jurídico do pronunciamento e a possibilitar sua impugnação recursal.

Foi precisamente o que se verificou no caso. A decisão de inadmissão identificou, de forma expressa, os fundamentos pelos quais negou trânsito ao recurso especial, a saber: a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a deficiência da fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos federais e a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ. Essas razões, embora sintéticas, são objetivas, inteligíveis e aptas a revelar a causa da inadmissão.

Não há nulidade pelo só fato de o pronunciamento não reproduzir, em minúcias, o histórico processual ou cada argumento expendido pela recorrente. Tampouco o torna inválido a circunstância de sua redação guardar similitude com outras decisões de mesma natureza. A padronização de trechos argumentativos, quando lastreada em compreensão jurisprudencial estável e acompanhada da identificação concreta dos óbices aplicáveis ao caso, não se confunde com ausência de motivação.

Acrescente-se que o próprio manejo do agravo em recurso especial evidenciou a perfeita compreensão, pela recorrente, dos fundamentos da inadmissão, tanto que os impugnou um a um. Esse fato afasta, de forma eloquente, a alegação de que a fundamentação teria sido deficiente a ponto de impedir o contraditório ou o acesso à instância superior. Em suma, eventual discordância da parte com o conteúdo da decisão denegatória não autoriza sua nulidade. O vício de fundamentação somente se caracteriza quando ausentes, obscuras ou logicamente incongruentes as razões do decidir, o que não se verifica na espécie.

Rejeita-se, portanto, a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC.

2. Superada essa questão, a agravante sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a cassação do primeiro acórdão de embargos de declaração por esta Corte, teria permanecido omissa, por não ter analisado adequadamente os fundamentos recursais atinentes à inocorrência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, o que configuraria violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Também aqui não lhe assiste razão.

É necessário recordar, de início, o exato alcance da decisão anterior proferida por esta Corte no AREsp 742.404/SP. Naquela oportunidade, não houve qualquer pronunciamento sobre o mérito material da controvérsia contratual, tampouco determinação para que o Tribunal de origem acolhesse as teses da instituição financeira. O que se reconheceu foi, exclusivamente, deficiência na prestação jurisdicional, porquanto o acórdão então embargado deixara de enfrentar pontos relevantes suscitados pela recorrente, em especial a contradição relativa ao resultado do julgamento e a necessidade de apreciação do agravo retido. O retorno dos autos à origem tinha, portanto, função integrativa: cabia ao Tribunal estadual suprir as omissões e sanar a contradição identificadas, prestando jurisdição completa.

E foi justamente o que se fez. No novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo enfrentou o agravo retido interposto contra a decisão

saneadora, rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, apreciou a alegação fundada no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 e reconheceu a contradição existente no acórdão anterior quanto ao desfecho da sentença, esclarecendo que os pedidos haviam sido julgados parcialmente procedentes, com sucumbência recíproca. Esse panorama evidencia que o comando integrativo emanado desta Corte foi integralmente observado.

A agravante procura deslocar o debate para sustentar que a prestação jurisdicional continuaria deficiente porque o Tribunal estadual não examinou, de forma pormenorizada, cada uma das teses por ela desenvolvidas, especialmente as relativas à dinâmica da renegociação celebrada em setembro de 1999 e à alegada inaplicabilidade do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 em razão do não pagamento das prestações vincendas. Esse argumento, contudo, não resiste à jurisprudência consolidada desta Corte.

É pacífico que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia o núcleo essencial da controvérsia e apresenta motivação suficiente para a conclusão alcançada, ainda que não responda, de forma individualizada, a cada argumento ou subargumento suscitado pela parte. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem não se furtou a enfrentar as matérias devolvidas. Ao contrário, consignou expressamente a existência de interesse de agir em razão da resistência da ré ao pedido inicial, afirmou a possibilidade jurídica do pedido revisional fundado em alegação de capitalização indevida e restituição de valores e assentou, de modo específico, que não se vislumbrava impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no art. 50 da Lei n. 10.931/2004, porque os autores afirmaram ser credores da ré, pleitearam devolução de diferenças pagas a maior e discriminaram e quantificaram, na petição inicial, as obrigações controvertidas por meio de planilha contábil. No tocante ao alegado anatocismo, o acórdão de apelação consignou expressamente que, ao incorporar os valores relativos às renegociações ao saldo primitivo, a ré contou juros sobre juros, tal como concluído pela perícia e acolhido pela sentença.

Não há omissão nesses pontos. O que existe é discordância da recorrente quanto ao teor da conclusão judicial e ao grau de detalhamento da resposta, o que não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. É imperioso observar que a jurisdição não se torna nula porque o órgão julgador não adere à moldura argumentativa proposta pela parte, nem porque adota, por remissão, os fundamentos da prova pericial e da sentença. A motivação por referência ou por adesão a fundamento anterior, desde que identificável e apta a sustentar a conclusão do julgado, não caracteriza vício de fundamentação.

A pretensão da agravante de transformar em nulidade processual a insuficiência que ela mesma atribui à resposta judicial constitui, na prática, tentativa de reabertura indefinida da instância ordinária sob o pretexto de negativa de prestação jurisdicional. O sistema recursal não autoriza essa elasticidade. A finalidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não é impor ao julgador a exaustão argumentativa reclamada pela parte vencida, mas assegurar que as questões necessárias ao deslinde da controvérsia sejam enfrentadas de forma motivada, o que efetivamente ocorreu.

Não se verifica, pois, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. No mérito recursal, a agravante renova a tese de que, à luz do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, a ação deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e pelo não depósito das prestações vincendas, tal como teria sido determinado na cautelar. Afirma que a matéria se apoiaria em fatos incontroversos, razão pela qual não haveria incidência da Súmula 7/STJ.

A argumentação, contudo, não supera o óbice apontado na decisão monocrática. A controvérsia em torno da aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 está inserida em moldura processual e fática altamente particularizada. O Tribunal de origem, ao reapreciar o tema, concluiu que os autores afirmaram ser credores da instituição financeira, postularam restituição de valores pagos a maior e discriminaram

e quantificaram as obrigações controvertidas na petição inicial, afastando, assim, o vício processual invocado pela ré.

Para infirmar essa conclusão, não bastaria a mera requalificação jurídica abstrata do dispositivo legal. Seria indispensável reexaminar a própria petição inicial, aferir o teor das planilhas apresentadas, verificar o alcance da tutela cautelar anteriormente concedida, definir se a ausência de depósitos produzia a consequência processual pretendida pela recorrente e examinar a repercussão desses elementos no contexto global da lide.

A agravante procura simplificar a controvérsia ao afirmar que o descumprimento da ordem de depósito seria fato incontroverso e, por si só, suficiente para conduzir à extinção do processo. Essa formulação, porém, não corresponde ao modo como a matéria foi decidida na origem. O Tribunal local não se limitou a examinar a existência ou não de depósitos, mas apreciou a admissibilidade da pretensão revisional a partir de um conjunto de elementos, entre os quais a alegação dos autores de serem credores da ré, o pedido de restituição de quantias pagas a maior e a discriminação das obrigações controvertidas.

Ainda que um dado fático específico pudesse ser tido como incontroverso, a conclusão jurídica pretendida pela recorrente não decorreria automaticamente dele, pois exigiria a reconstrução do quadro processual concreto, o que escapa aos limites da via especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada inépcia da inicial e da falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 938044 PR 2016/0159223-3, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 15/09/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/09/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ÁREA RURAL. DIFERENÇA NA METRAGEM DA ÁREA. VENDA AD CORPUS CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS QUE NÃO SE REVELAM GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. É inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de inépcia da petição inicial, consoante dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp: 2382681 GO 2023/0188576-1, Relator.: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA, RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, RECUPERAÇÃO, GERENCIAMENTO DE OBRAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CINCO ANOS DE GARANTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Relativamente à inépcia da petição inicial, o Tribunal a quo asseverou ser "Impertinente a alegação de inépcia da inicial do processo apensado, eis que atendidos os requisitos contidos nos artigos 319 e 320, do CPC/15, cuja documentação apresentada é bastante dar suporte à causa de pedir e ao seu pedido, possibilitando as empresas INNOVATION e ATS promoverem a defesa sem qualquer dificuldade ou cerceamento". Assim, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal a quo implica reexame de provas, técnica imprópria ao recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp: 1762400 SP 2020/0244128-8, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 14/10/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

Não se pode perder de vista, ademais, que a própria tese da agravante oscila entre inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e descumprimento de condição legal para suspensão da exigibilidade do débito. Essa multiplicidade de enquadramentos, fundada em leitura alternativa dos fatos do processo, evidencia ainda mais a necessidade de reexame do suporte fático-probatório, tornando inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A agravante insiste em sustentar que não houve efetiva apreciação da tese relativa à inocorrência de anatocismo nas prestações renegociadas em setembro de 1999. Afirma que o Tribunal de origem, ao se referir genericamente à perícia e à sentença, não teria analisado o argumento segundo o qual os encargos moratórios foram individualmente calculados e a diferença apurada decorreria apenas do fato de a renegociação ter sido formalizada em data distinta do vencimento contratual.

A insurgência não procede. O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que, ao embutir o valor relativo às renegociações no saldo primitivo, a instituição financeira contou juros sobre juros, tal como concluído pela perícia judicial e acolhido na sentença. Essa passagem, por si só, evidencia que a Corte local enfrentou a controvérsia e adotou posição precisa sobre o ponto, não havendo que se falar em omissão.

É verdade que a resposta judicial não reproduziu, um a um, todos os argumentos analíticos formulados pela recorrente em seu apelo. Como já assentado, porém, o julgador não está compelido a examinar exaustivamente cada linha argumentativa da parte quando já dispõe de fundamento suficiente para resolver a matéria. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem foi inequívoco: a conclusão pericial, referendada pela sentença e acolhida pelo acórdão, foi no sentido da

ocorrência de capitalização indevida. A pretensão recursal, sob a roupagem de omissão, busca, em realidade, substituir esse juízo técnico-probatório por outro mais favorável à agravante, o que não se admite em sede especial.

Com efeito, a discussão sobre a forma de cálculo dos encargos moratórios, a repercussão temporal da renegociação, a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor e a caracterização, ou não, de juros sobre juros depende diretamente da interpretação do laudo pericial e da reavaliação das circunstâncias econômicas e contratuais do caso concreto, matéria tipicamente submetida à cognição das instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme em vedar, na via especial, a revisão da valoração da prova técnica e das conclusões periciais, salvo hipóteses excepcionais que não se configuram na espécie, incidindo, de modo inafastável, a Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 875.383/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.599.824/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020; AgInt no AREsp n. 2.099.855/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

5. Por fim, sustenta a agravante que a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial teria acarretado perda superveniente do objeto da demanda, afirmando não haver ausência de prequestionamento, mas, ao contrário, omissão do Tribunal local.

A tese igualmente não merece acolhida. A decisão agravada registrou, com acerto, que essa matéria não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, nem no acórdão de apelação, nem no julgamento integrativo dos embargos de declaração. É precisamente essa ausência de manifestação que caracteriza a falta do indispensável prequestionamento.

Não basta que a parte afirme ter suscitado a matéria ou que identifique, em seu entendimento, omissão judicial. Para fins de acesso à instância especial, é imprescindível que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre a questão federal controvertida, ainda que de forma implícita. Sem essa manifestação, incide a Súmula 211/STJ.

A agravante tenta contornar esse óbice afirmando que a ausência de pronunciamento corroboraria, por si só, a nulidade do acórdão. Entretanto, como já demonstrado, a decisão anterior desta Corte limitou-se a determinar a apreciação das omissões então reconhecidas, tendo o Tribunal local cumprido esse comando nos limites fixados. A questão da adjudicação, tal como ora formulada, não foi objeto de pronunciamento específico e, portanto, não ingressou validamente no campo do prequestionamento exigido para a admissibilidade do recurso especial.

De toda sorte, ainda que superado esse obstáculo, a pretensão esbarraria na necessidade de reexame de fatos e provas. A verificação da ocorrência da adjudicação, de seu conteúdo, de sua regularidade, de seu registro e de seus

eventuais efeitos sobre o interesse processual ou sobre o objeto da demanda revisional e cautelar exigiria incursão em elementos probatórios e processuais estranhos à cognição especial. A afirmação de que os efeitos da adjudicação decorreriam apenas da lei e, por isso, prescindiriam de exame fático não procede. Nenhuma consequência jurídica se extrai em abstrato sem antes se afirmar, com segurança, a configuração do fato jurídico e sua correlação com o objeto litigioso. Essa etapa, na hipótese, depende necessariamente da moldura fática do caso.

Mantém-se, pois, a incidência da Súmula 211/STJ e, subsidiariamente, da Súmula 7/STJ .

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.746.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0348518-9

Número de Origem:

000051159325 115932505 20120000029697 20120000162001 201220305 201501674680 51159325
91470336020088260000 9147033602008826000050000 994080290920

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADA : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

AGRAVADO : MARCO ANTONIO EUFRASIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO SCHOPPAN - SP250425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADA : FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

AGRAVADO : MARCO ANTONIO EUFRASIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO SCHOPPAN - SP250425

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026